**ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

ANTONIA EDILANGE VIEIRA BEZERRA

ANTONIA SOUSA DE MORAES

AUGUSTA BRITO DE PAULA

**Sobral - CE**

**2014**

ANTONIA SOUSA DE MORAES

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Diego Petterson Brandão Cedro.

**Sobral-CE**

**2014**

ANTONIA EDILANGE VIEIRA BEZERRA

ANTONIA SOUSA DE MORAES

AUGUSTA BRITO DE PAULA

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu forças nos momentos mais difíceis durante minha jornada acadêmica, e me iluminou na realização deste trabalho. Aos meus pais, Antônio Raimundo e Raimunda, meus heróis, que com todo sacrifício se desdobram para pagar a minha faculdade, me apoiam e me aconselham e acreditam na minha capacidade, fazendo o impossível para a concretização desse sonho. Aos meus amigos, por toda a força que me deste e o apoio.

Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino.

**(Lídia Weber)**

**RESUMO**

A adoção homoafetiva é um assunto onde sua discursão no setor jurídico não é uma novidade, mesmo na parte de novos conceitos de família. Atualmente, tem tido relevância por ser um assunto peculiar, muito delicado e de grande importância para sociedade, pois estes priorizam os direitos das crianças e adolescentes. Mesmo com as muitas mudanças no setor jurídico relacionado a família, ainda tem alguns fatores que dificultam para os casais de homossexuais o uso do direito como instituição familiar. O presente trabalho tem por objetivo levantar uma polêmica atual e despertar em todos uma maior reflexão sobre o preconceito e a na aceitação da orientação sexual diferente, baseado nas mudanças da legislação, e expondo as mudanças, a nova lei da adoção, e a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. A pesquisa foi dividida em quatro capítulos, onde o primeiro capítulo ressalta a origem e história do modelo da família; os novos conceitos sobre família relacionado aos casais homossexuais; e os princípios que regem os direitos da família. O segundo capítulo relata o histórico da adoção na idade Antiga, Média e Moderna. O terceiro mostra a legislação brasileira relacionada com os direitos da família, da criança, adolescente e da adoção, dada pelos Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescente, Constituição Federal, Lei 3.133/1957, Lei 4.655 e a LEI 6.697/79. O quarto capítulo aborda as exigências e requisitos para adoção no geral e para casais homossexuais, retratando a viabilidade Jurídica e Psicológica pela adoção de casais homossexuais.

**Palavras - Chave:** Adoção. Adoção Homoafetiva. Família. Casais Homossexuais.

**ABSTRACT**

The same-sex adoption is a matter where your discussion in the legal industry is not a novelty, even on the new family concepts. Currently, has had relevance for being a quirky subject, very delicate and of major importance for society, because, they prioritize the rights of children and adolescents. Even with the many changes in the legal industry related to family, still have some factors make it difficult for gay couples to use the law as a family institution. The present work aims to raise a current controversy and awaken in all a greater reflection on prejudice and on acceptance of different sexual orientation, based on changes in legislation, and exposing the changes, the new law of adoption, and the possibility of adoption by same-sex couples. The survey was divided into four chapters, where the first chapter highlights the origin and history of the family model; the new concepts about family related to gay couples; and the principles governing the rights of the family. The second chapter recounts the history of adoption in the old age, middle and modern. The third shows the Brazilian legislation related to the rights of the family, child and adolescents and the adoption, given by Civil Code, statute of the child and Adolescent, Federal Constitution, Law 3.133/1957, Law 4.655 and the Law 6.697/79.The fourth chapter deals with the demands and requirements for adoption in General and for gay couples, portraying the Psychological and legal feasibility for adoption to homosexual couples.

KEYWORDS: Adoption. Same-Sex Adoption. Family. Homosexual couples.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO**........................................................................................................9

**2 ORIGENS E HISTÓRICO DA FAMÍLIA** ................................................................11

2.1 A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: UM NOVO CONCEITO DE

FAMÍLIA ....................................................................................................................13

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EVOLUÇÃO DA TUTELA DA FAMÍLIA DE

CASAIS HOMOAFETIVOS .......................................................................................17

**2.2.1 Conceito de princípios** ..................................................................................19

**2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** ................................................20

**2.2.3 Princípio da Solidariedade familiar**...............................................................22

**2.2.4 Princípio da igualdade**....................................................................................23

**2.2.5 Principio da proteção integral**........................................................................24

**3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO**.................................26

**4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL** .....................................30

4.1 O CÓDIGO DE 1916 ..........................................................................................31

4.2 A LEI 3.133/1957 ................................................................................................31

4.3 A LEI 4.655 .........................................................................................................33

4.4 O CÓDIGO DE MENORES - LEI 6.697/79 ........................................................34

4.5 CONSTITUIÇÃO DE 1988 .................................................................................35

4.6 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE............................................36

4.7 O CÓDIGO CIVIL ...............................................................................................39

**5 REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ADOÇÃO** .............................................41

5.1 QUANTO AO ADOTANTE ..................................................................................41

5.2 QUANTO AO ADOTANDO .................................................................................44

5.3 A VIABILIDADE PSICOLÓGICA DA EDUCAÇÃO PELO CASAL HOMOSSEXUAL ......................................................................................................45

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ...................................................................................49

**REFERÊNCIAS**..........................................................................................................50

**1 INTRODUÇÃO**

A adoção homoafetiva é um assunto onde sua discursão no setor jurídico não é uma novidade, mesmo na parte de novos conceitos de família. Atualmente, tem tido relevância por ser um assunto peculiar, muito delicado e de grande importância para sociedade, pois estes priorizam os direitos das crianças e adolescentes.

Mesmo com as muitas mudanças no setor jurídico relacionado à família, ainda tem alguns fatores que dificultam para os casais homoafetivos o uso do direito como instituição familiar. Por um lado procura-se conservar os direitos das crianças e adolescentes de ter um convívio harmonioso com uma família que tenha condição de lhes dar isso. Os casais homoafetivos travaram longas ações judiciais para provar que tem capacidade e condições de aumentar sua família por adoção do menor.

Apesar de a legislação acabar com o preconceito relacionado com a adoção homoafetiva, a maior dificuldade que esses casais tem encontrado ainda tem sido o preconceito moral, que obstaculiza a adoção, indo contra os direitos humanos, principalmente, o da igualdade.

De acordo com o princípio da igualdade, os casais homoafetivos teriam o mesmo direito de um casal tradicional. Pois o objetivo da adoção é dar um lar ao adotado, além de satisfazer o desejo de o casal ter um filho, que não é possível através de métodos biológicos. Pois a entidade familiar é formada pelo afeto, carinho e amor que as pessoas intencionam dar ao menor adotado, indiferente se a família é homo ou hétero. Dias, nesse sentido, enuncia:

É de se louvar a coragem de ousar quando se ultrapassam que os tabus que rondam o tema da sexualidade e se rompe o preconceito que se persegue as entidades familiares homoafetivas. Essa nova orientação mostra que o Judiciário tomou consciência de sua missão de criar o Direito. Não é ignorando certos fatos, deixando determinadas situações a descoberta do manto da juridicidade que se faz justiça. Condenar a invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação, afastando-se o Estado de cumprir com sua obrigação de conduzir o cidadão à felicidade. (DIAS 2010, p.1)

A metodologia que será utilizada para a realização desse trabalho, será baseada em pesquisas bibliográficas a respeito do tema, em especial no Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, no Direito Civil e na

Constituição Federal de 1988, buscando conceitos de apoio e desenvolvimento da pesquisa.

Sendo analisados textos, artigos, legislações e vários materiais, além de utilizado o método dedutivo, com o objetivo de verificar os conceitos e leis que cooperam com as uniões homoafetivas relacionada à adoção. Também serão analisados casos práticos que foram tratados na jurisprudência no método indutivo buscando conceitos e teorias de como se posicionar diante das leis da atualidade.

O Presente trabalho tem por objetivo levantar uma polêmica atual e despertar em todos uma maior reflexão sobre o preconceito e a aceitação da orientação sexual diferente, baseado nas mudanças da legislação, e expondo as mudanças, a nova lei da adoção, e as Jurisprudências.

Como objetivo Geral analisar alguns aspectos dos princípios constitucionais e o dos direitos à cidadania, também de identificar as possibilidades de realizar uma adoção por casal homossexual sob a perspectiva de que não há proibição legal em nosso ordenamento jurídico, ao passo que o casamento já foi aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, podendo agora os casais homoafetivos adotar filhos e registrá-los em seu nome.

Com objetivos específicos de analisar os possíveis fatores para haver uma adoção por um casal homossexual, se este casal vai supri ou não as necessidades afetivas, emocionais e financeiras da criança. Averiguar os obrigatórios requisitos para adoção da criança por um casal de homossexuais nas áreas da Psicologia e Judiciária.

A pesquisa foi dividida em quatro capítulos, onde o primeiro capítulo ressalta a origem e história do modelo da família; os novos conceitos sobre família; e os princípios que regem os direitos da família. O segundo capítulo relata o histórico da adoção; Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna. O terceiro Capítulo aborda a evolução legislativa da adoção no Brasil; além da legislação relacionada com os direitos da família, criança, adolescente e da adoção. E já o quarto capítulo aborda as exigências e requisitos para adoção no geral e para casais homoafetivos.

**2 ORIGEM E HISTÓRICO DA FAMÍLIA**

Atualmente família é o centro pelo qual as pessoas estão unidas por forte vínculo afetivo. Pai, Mãe, Filhos e Filhas, estão envolvidos por sentimentos de compreensão, amor e ajuda mútua; onde estes ajudam os filhos a formar suas personalidades. É na família que seus componentes buscam apoio para enfrentar as dificuldades existentes nas suas vidas. Acredita-se que não importa se a família for composta por casais homoafetivos ou heteroafetivos, pois o mais importante é a boa convivência em função do amor que se dar e se recebe entre as pessoas e não por distinção de sexos entre elas.

Historicamente se sabe que não foi sempre assim. Pois, a família atual vem ganhando novos conceitos e formas, se desenvolvendo em relação ao amadurecimento da sociedade. Onde se passou por algumas fases que eram: a família matriarcal e depois a família patriarcal.

De acordo com Peres (2006, p.32), a família matriarcal, se caracterizava pelo domínio das mulheres, ou seja, todas as decisões eram tomadas pela mulher, onde estas eram responsáveis por tudo que acontecia na tribo. O homem era considerado um lavrador, pois era responsável por plantar e colher os alimentos da família; e pelo processo de reprodução.

Era considerado rudimentar devido ao modelo família com promiscuidade, pois as pessoas do grupo não mantinham relações individuais, mas tendo relações sexuais com várias pessoas do grupo, não sabendo quem era o pai ou a mãe. Peres (2006, p.34) afirma que a família matriarcal era uma comunidade formada por pais, proles, parentes e agregados. Depois este modelo de família deixa de existir em 2000 A.C., neste período de transição há muitos conflitos aumentando o território e a população levou 1000 anos para o domínio do sistema patriarcal.

A família patriarcal caracteriza-se pelo domínio do pai. Silvio Venosa (2010, p.3) relata que a família patriarcal se originou através da produção dos meios de existência pelo ser humano: “A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas”.

Venosa argumenta que a origem deste modelo de família se baseou na produção do meio. Tendo o poder centrado no pai: “[...] o qual era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, possuindo um poder quase absoluto sobre a mulher, os filhos e os escravos, onde o afeto estava longe de ser o elo que ligava as famílias”. (VENOSA, 2010, p.30)

Com a chegada da Revolução Industrial, surgiu a necessidade da mulher ajudar no mercado de trabalho. Originando algumas mudanças nos papéis do homem e da mulher na família, além do que a igreja e o estado perderam o poder e também os seus padrões de moral. Segundo Madaleno (2008, p.13), a Revolução Industrial foi um dos principais motivos das famílias saírem dos campos para as grandes cidades. Ainda comentando: “[...] neste pequeno grupo familiar, formado por pais e filhos, a figura da mulher era responsável pelos afazeres domésticos, enquanto que ao marido, era estabelecida a responsabilidade econômica pela manutenção do lar”.

Devido a essas mudanças, Pereira (2009, p.32) aborda que a família deixou de ser unidade de Produção para ser a unidade que envolve sentimentos como afeição, amor, ajuda mútua.

Substituiu-se, a organização autocrática uma orientação democrático efetiva.O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do agnatio pela vinculação biológica de consanguinidade (cognatio). [...] Os pais exercem o poder familiar, no interesse da prole menos como direito do que como complexo de deveres.(PEREIRA, 2009, p.30)

Dias (2010, p.3), aborda que a mulher começou a realizar tarefas fora do lar, onde antes permanecia neste. Onde em muitas situações a mulher trabalha em empresas e ainda realiza os afazeres domésticos na residência. Por outro isto levou também o homem a auxiliar nas atividades domésticas da casa, onde a responsabilidade da casa deve ser do casal.

Ainda Dias (2010, p.3), salienta outros fatores que mudaram a Constituição da Família foram as Duas guerras mundiais, onde muitas mulheres tiveram funções que antes eram assumidas pelos homens.

A família atualmente pode ser observada como a base do ser humano. Dias ainda aborda que:

[...] é o primeiro agente socializador do ser humano. Que há muito deixou de ser uma célula do Estado, e hoje é encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão recebe especial atenção do Estado. (DIAS, 2010, pp.4)

A Constituição Federal de 1998 relata que a família é:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre

o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (CAHALI. 2007, p.138)

Assim como a sociedade vai se adaptando e evoluindo, assim também a legislação vai evoluindo e se adaptando com as mudanças. A lei procura ajudar no convívio pacífico entre as pessoas se habituando à sociedade com o foco de viver em equilíbrio com as diferenças que existem entre as pessoas.

Com essas divergências, acredita-se que existe atualmente um equilíbrio entre o homem e a mulher no controle da família, pois o principal deveria ser a felicidade das pessoas na família e não o domínio, tendo pessoas do mesmo sexo ou não.

[...] o amor não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem fronteiras, não tem limites; [...] . [...] Agora a Justiça do Rio Grande do Sul, ao assegurar o direito do parceiro à meação, retirou a venda dos olhos e viu as relações homossexuais como vínculos afetivos e serem inseridos no âmbito do Direito de Família. (DIAS, 2004, p.36)

No século XX, surgiu um novo conceito para família, que é uma unidade preocupada com a relação social e afetiva entre as pessoas, reconhecendo a tutela das famílias homoafetivas.

2.1 A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA.

O Conceito de família estava relacionado ao casamento e a capacidade de ter filhos, onde isto não é mais realidade. Além disso, a família tem passado por mudanças, tanto no comando ou quanto ao sexo de seus componentes.

Então, a capacidade de ter filhos não é mais condição básica de uma família, porque a ausência de filho por um casal não desconstitui o casamento e nem a ideia de família. Também estão inseridas no âmbito jurídico familiar as pessoas de mesmo sexo, não sendo excluídas e sendo amparadas pelo principio da dignidade da pessoa humana.

Rios (2001, p.14), relata que as uniões homoafetivas são relações da família semelhante ao casamento, onde a diferença esta só na possibilidade de gerar filhos.

Na história a religião passou por várias funções e atualmente está centralizada na afetividade entre as pessoas. Entre as funções familiares vamos citar: a religiosa, política, econômica e procratinal; onde o pai tem o poder sobre os filhos e a mulher. Lôbo (2011, p.18) ressalta “[...] as funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família natural, mantendo só interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses de vida”.

No passado os membros da família visavam mais a função de quantidade de pessoas que formava a família, já hoje priorizam a solidariedade.

A função econômica perdeu o sentido, pois a família — para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos — não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social.(LÔBO, 2011, p.18)

Outro fator que ajudou a família a perder sua função econômica foi “progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidade familiares”(LÔBO, 2011, p.18)

Também a família perdeu o papel de produção, caracterizando não por ganhar dinheiro mas pelo consumo conjunto. Não sendo necessário procriar, diminuindo a quantidade de filhos. Segundo comenta Lôbo (2011, p.18): “[...] a função procracional, fortemente influenciada pela tradição religiosa, também foi desmentida pelo grande número de casais sem filhos, com livre escolha, ou em razão da primazia da vida profissional, ou por infertilidade [...]”.

Assim como afirma Dias (2010, p.35), que o Estado assumiu a postura conservadora e definiu um padrão de moralidade nas relações sociais, ou seja, este estava responsável de oficializar as uniões entre as pessoas e a família onde só era reconhecida se fosse oficializada com o casamento. Onde o casamento é uma entidade patriarcal, sendo heterossexual e hierarquizada, pelo qual a esposa e os filhos devem ser submissos ao pai.

A Constituição da família veio alterando-se à medida em que a sociedade se adequava, com a Constituição Federal de 1988 sendo encontrado nesta os direitos e deveres da mulher e do homem pelo qual se igualaram, com a possibilidade de divórcio (Lei nº 6.515/77 e art.226, inciso 6º CF/88), além da afetividade tomando espaço na família. O Código Civil 2002 também menciona a legislação com o novo conceito de família.

Neumam (1998, p.122) afirma que mesmo existindo o casamento entre um homem e uma mulher, era comum também as relações chamadas de concubinato, onde não havia a formalização do matrimônio, mas estes viviam como marido e mulher, “[...] concubinato é a união estável entre o homem e mulher, com o fim de desenvolver uma comunhão de vida, criar e educar a prole, legalizando suas relações sexuais, sem contudo, estarem ligados pelo vínculo do casamento”.(NEUMAN 1998, p.122)

Depois surgiram outros tipos de relações entre homem e mulher chamadas de uniões estáveis.

[...] não se pode conceber um só modelo de família, diante da multiplicidade de culturas sociais, regimes políticos, sistemas econômicos e, mesmo, religiões. Não há campo, pois, para a família universalmente considerada com modelo único, hermético, estanque e intocável. (GAMA, 2001, p.29)

O conceito de família atualmente está relacionado com aspecto sócio-psiquíco-afetivo, como salienta Cristiano Chaves: família “[...]assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um”.

Dias defende que:

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista o sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar. (DIAS, 2010, p.29)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 5 de novembro de 2013, tendo como Relatora Ministra Nancy Andrighi, com o processo de Resp. 1370542/DF RECURSO ESPECIAL 2013/0057122-2, com 10 votos, o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo. Reconhecendo que “parceiros em relação afetiva homoafetiva duradoura e pública terão os mesmos direitos e deveres das famílias formadas por homens e mulheres”. (MOTTA, 2013, p.1)

Ainda Ministro Brito diz que a família é a base da sociedade e não o casamento. Ainda relatou que não pode interpretar a Constituição de maneira severa, mas o artigo do Código Civil que usa os termos homem e mulher.

O ministro Luiz Fux apontou um dos artigos da Constituição diz que todos os homens são iguais perante a lei, não havendo diferença legal na união de casais homo ou heteroafetivos. Relata: “[...] a homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família? Em regra não pode por força de duas questões abominadas pela Constituição: a intolerância e preconceito”. (FUX, 2011, p.4)

A ministra Cármen Lúcia, afirma que a sociedade deve repudiar toda forma de preconceito e discriminação.

[...] se a República põe que o bem de todos tem que ser promovido sem preconceito e sem forma de discriminação, como se pode ter norma legal que conduza ao preconceito e violência? [...] aqueles que optam pela união homoafetiva não podem ser desigualados em sua vida e seus direitos. (MOTTA, 2012, p.1)

O ministro Ricardo Lewandowski, antes da aprovação pelo Supremo, afirmava o seguinte; há uma espécie de entidade familiar que necessita ser reconhecida.

As uniões de pessoas do mesmo sexo que duram e ostentam a marca da publicidade, devem ser reconhecidas pelo direito [...] Cuida-se, em outras palavras, de retirar tais relações que ocorrem no plano fático da clandestinidade jurídica, reconhecendo a existência do plano legal enquadrando-o no conceito abrangente de entidade familiar.(MOTTA, 2012, p.1)

O ministro Joaquim Barbosa também relata que: “[...] estamos aqui diante de uma situação de descompasso em que o direito não foi capaz de acompanhar as profundas mudanças sociais. Essas uniões sempre existiram e sempre existirão”. (MOTTA, 2012, p.1)

Já Gilmar Mendes aborda que “A falta de um modelo institucional que proteja essa relação estimula e incentiva o quadro de discriminação [...] é dever do Estado a proteção, e é dever da Corte dar essa proteção [...]”.(MOTTA, 2012, p.1)

A ministra Ellen Gracie comenta: “[...] uma sociedade descente é uma sociedade que não humilha seus integrantes", disse a ministra. E, ao ministro Marco Aurélio Mello: “[...] a Constituição de 1988 permite a união e não a discriminação. Essa é a leitura que faço da Carta e dos valores por ela consagrados”. Por fim, Cézar Peluso (Presidente da Corte), comentou que a união “de pessoas de sexo diverso guarda analogia com aquelas de pessoas do mesmo sexo [...] desde que duas pessoas, somente”.(MONTE, 2012 p.45)

Diante de todos esses comentários a união homoafetiva ganha um novo conceito de família após votação unânime pelo Supremo Tribunal Federal, e ganha, portanto total proteção do Estado. Após aprovação, a Ministra Ellen Gracie afirma "O reconhecimento, portanto, pelo tribunal, hoje, desses direitos, responde a um grupo de pessoas que durante longo tempo foram humilhadas, cujos direitos foram ignorados, cuja dignidade foi ofendida, cuja identidade foi denegada e cuja liberdade foi oprimida".

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EVOLUÇÃO DA TUTELA DA FAMÍLIA DE CASAIS HOMOAFETIVOS.

Anteriormente a família só teria o respeito da sociedade e a proteção do estado só através do casamento. Mas de forma gradativa foi sendo substituída pela afeto na família, indiferente condição sexual. Um exemplo disso foi a decisão, que reconhece a união de casais do mesmo sexo como família, onde estes possuem os mesmos direitos e deveres das entidades familiares de homens e mulheres.

Portanto, deve incluir os direitos legítimos a adoção homoafetiva. Mas mesmo com essa mudança sendo reconhecida pelas uniões homoafetivas como unidade familiar, deve também considerar a legislação da Constituição Federal(CF), Código Civil (CC), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Constituição 1988.

Na Constituição Federal 1988 existem declarações que exigem interpretação aberta, por exemplo, no artigo 226 teve uma mudança quanto a proteção a família, retratando a expressão “Constituída pelo Casamento”, colocando a seguinte expressão “constitucional a família”; dando direito a qualquer família.

Já os autores Farias e Rosenvald abordam que o artigo 226 da CF 88, tem um conceito plural, pois procura melhorar o desenvolvimento do ser humano. Protegendo algumas unidades familiares e outras não, pois algumas ainda discriminam o amparo dado pela adoção homoafetiva.

[...] ademais sobreleva considerar que a norma constitucional deve ser interpretada de forma a se lhe emprestar a maior eficácia possível. Nesse passo, podendo se extrair diferentes sentidos da leitura de determinado dispositivo constitucional, deve prevalecer o que determine maior alcance social, conferindo eficácia ao princípio da dignidade de cada um dos que integram o núcleo familiar. (FARIAS e ROSENVALD, 2010 p.39)

O Estado dar o reconhecimento da relação homoafetiva como união de afeto e amor em um modelo de família. Neste sentido, Gonçalves (2011, p.34) afirma que a CF de 1988 adotou uma transformação de valores que ajuda a dignidade da pessoa humana, modificando o direito da família através de três fatores. Onde o primeiro é o fato de que a “família é plural, deixando de ser singular constituída por diversos meios”. O segundo é sobre a “alteração da forma de filiação, proibindo discriminações decorrentes do modo de concepção se dentro ou fora do casamento”. Por fim o terceiro aspecto é “princípio da igualdade entre homens e mulheres”. (GONÇALVES, 2011,p.34)

Gonçalves ainda considera o seguinte,

Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar (GONÇALVES, 2011, p.34).

Dessa maneira, as relações familiares possuem novos valores, deixando claro os vínculos afetivos que orientam sua formação, dando prioridade na doutrina e na jurisprudência. Essas alterações no advento constitucional Código Civil de 2002, mostra uma realidade concreta na qual o vínculo afetivo se sobrepõe ao biológico.

O Brasil é um país democrático de Direito, baseado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Garantindo a efetividade dos direitos fundamentais dos casais homoafetivos por dois motivos. O primeiro é pelo preconceito que vivenciamos pelos homossexuais no meio social, o segundo é pela proteção que tem através dos direitos e deveres da constituição da família. A existência do direito não ocorre da mesma maneira na prática, pois é preciso que as pessoas prejudicadas lutem pelos seus direitos.

Giorgis (1999), relata que a afetividade direciona a formação da comunidade familiar, não tendo razões para impedir as uniões homoafetivas, o seu reconhecimento e sua identidade como família devem ser respeitados. Pois, muitos casais homoafetivos enfrentam vários problemas parecidos com as uniões heterossexuais. Os sentimentos como amor, respeito, compreensão, sexualidade que aproximam os casais héteros, são os mesmos que unem os casais homossexuais.

[...] o amor e o afeto independem de sexo, cor ou raça, sendo preciso que se enfrente o problema, deixando de fazer vistas grossas a uma realidade que bate à porta da hodiernidade, e mesmo que a situação não se enquadre nos moldes da relação estável padronizada, não se abdica de atribuir à união homossexual os mesmos efeitos dela (Giorgis, 1999, p.140).

A unidade familiar está ligada ao Direito da família, e aos princípios que norteiam a formação da família, onde estes vão ser analisados a seguir.

**2.2.1 Conceito de princípios**

Quaresma ressalta que os princípios são normas dotadas imperatividade e ainda afirma que princípios são,

[...] significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios

revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida

em qualquer operação jurídica (QUARESMA, 2006, p.86).

Os princípios de ordenamento jurídico são importantes para a lei ser aplicada e servem para compreensão jurídica, e para manter a harmonia nas muitas relações na sociedade. Braga (2012) ressalta que os princípios representam o centro do sistema legal através de normas que direcionam o ordenamento jurídico, relacionado com a aplicação, alteração, integração ou supressão das normas. Trazendo a ideia de justiça, liberdade, democracia, igualdade; “que serviram, servem e poderão continuar servindo de alicerce para o edifício do Direito, em permanente construção [...]”(BRAGA 2012, p.10).

Braga ainda cita a área constitucional:

Todos devem ser tratados como iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; Todos são inocentes até prova em contrário; Ninguém deverá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Nenhuma pena deverá passar da pessoa do condenado; Aos acusados em geral devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa; A propriedade deve cumprir sua função social; Deve-se pugnar pela moralidade administrativa; etc (BRAGA, 2012, p.8).

Por fim, principio é o mandamento central de um sistema, pois de acordo Mello (2012), violar um princípio é muito grave porque transgredi as normas, a desatenção a um princípio ofende a todo sistema de comandos.

A formação da família está interligada a outros princípios, mas tem relação íntima com dois: Princípio da Solidariedade familiar e o Princípio da Dignidade Humana.

**2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

É um dos maiores princípios do estado Democrático de Direito, sendo um dos primeiros artigo da Constituição Federal. Tendo uma grande importância como valor nuclear da ordem constitucional.

Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestações primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos. (DIAS, 2013, p.65)

A autora citada acima aborda que o princípio da dignidade é muito importante pois, esta muito no campo do afeto, sentimento e emoção, características necessárias a família.

Esse princípio tem como objetivo mostrar o desenvolvimento dos membros da família, onde os principais são as crianças e adolescentes. Ademais o princípio da Dignidade de acordo com Sarmento (2003), é o mais universal de todos os princípios, no qual interligam-se os outros demais princípios como o da cidadania, igualdade, solidariedade, autonomia privada.

A Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, afirma que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

O princípio da dignidade no direito homoafetivo gera uma contradição na forma de se negar a função da família que é no desenvolvimento de cada membro da família.

Reprovar o amor homoafetivo é desconsiderar o direito a dignidade desrespeitando a liberdade de envolvimento afetivo com qualquer pessoa que quiser.

A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual do indivíduo é direta, na medida em que a proteção dos traços formadores de cada um inclui a sua opção sexual e, por conseguinte, o seu respeito e a sua proteção pela sociedade e, evidentemente, pela ordem jurídica em vigor.(VECCHIATO,2008, p.313)

Lôbo (2011, p.12), afirma que a dignidade da pessoa relaciona-se com a proteção da família, ou seja, no interesse existente e afetivo das pessoas não é a família que é protegida, mas o lócus da realização e desenvolvimento da pessoa humana. Além do que não podem ser protegidas umas entidades familiares e outras desprotegidas, pois a exclusão reflete nas pessoas que integram por opção ou circunstância da vida.

Além da dignidade da pessoa humana também se relaciona a questão da escolha livre na constituição da família com respeito a sexualidade como condição humana. Maria Berenice Dias comenta:

Indispensável reconhecer que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade com quem desejar, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individual, seja genericamente considerada. (DIAS, 2009, p.99)

Quando a dignidade humana é desrespeitada pela discriminação da orientação sexual da pessoa, podendo infringir a Constituição Federal. Reforça Dias:

Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal, não se podendo subdimensionar a eficácia jurídica da eleição da dignidade humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições de direitos servindo de fortalecimento a estigmas sociais e causando sofrimento a muitos seres humanos.(DIAS, 2009, p.104)

Diante desses argumentos conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa está relacionado à liberdade das pessoas de construírem suas famílias. Sendo este o alicerce da livre escolha de orientação sexual no novos modelos familiares, ou seja, na união de casais do mesmo sexo.

**2.2.3 Princípio da Solidariedade familiar**

O princípio da solidariedade familiar é composto pela afeição, respeito e consideração mútuos entre os membros da família.

Tal princípio decorre do princípio da solidariedade social e pode ser observado sob seus ângulos interno e externo. Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico (SOBRAL , 2010, p.1).

Esse modelo atual de família é considerado como família sociológica, na qual se verifica a prevalência de laços afetivos entre seus integrantes; os pais assumem exclusivamente a educação e a proteção de seus filhos, independentemente da existência de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles.

O princípio da solidariedade, ao lado do princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-politico-cultural e jurídica brasileira. "A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, convive-se no ambiente familiar para o compartilhamento de afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos".(SCHELEDER e TAGLIARI, 2007, p. 1)

A família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade.

**2.2.4 Princípio da Igualdade**

A Constituição Federal de 1988 indicou o princípio da igualdade pelo qual todo cidadão tem o direito de ser tratado com igualdade perante a lei. De acordo com artigo 5º citado abaixo.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, CF, 1988, ART.5)

Dias (2000, p.16), aborda que a igualdade passa a ser uma expressão da sexualidade e a liberdade de orientação sexual inserida como direitos humanos. Pois um dos objetivos do estado é promover o bem de todos sem preconceito e sem discriminação.

Implica igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, mas é também imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal. (DIAS, 2000, p.16)

O princípio da igualdade proíbe a discriminação na homossexualidade, onde ainda existe preconceito na sociedade atual. (Rios 2001, p 38). Este define igualdade como:

Na dimensão racional, a igualdade é uma relação que se estabelece entre distintas pessoas, coisas ou situações; o direito, como ordem normativa, prescreve tal relação entre os entes objetos de comparação, estabelecendo quando, como e por que serão sustentadas equiparações ou diferenciações. O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito. (RIOS, 2001, p.383)

A homossexualidade inclui a esfera da sexualidade, onde o tratamento jurídico abrange a todas as pessoas independendo do sexo hetero ou homossexual, no qual o princípio da igualdade proíbe discriminações em função da orientação sexual.

A igualdade formal estabelece uma interdição para a diferenciação de tratamento: as desigualdades só poderão ser toleradas se fundadas em motivos racionais, em indagação que, por ser pertinente à dimensão material do princípio da igualdade, ultrapassa o âmbito da igualdade formal. (RIOS, 2001, p.383)

No entanto, o princípio da igualdade perante a lei alcançada, incluindo a da adoção homoafetiva, é necessário romper barreiras do modelo abstrato de ter uma família tradicional heterossexual, ter o respeito às diversas modalidades de orientação sexual, sendo tratados com igualdade.

**2.2.5 Princípio da Proteção Integral.**

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (FERREIRA e DOI, 2004)

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber:

• Criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.

• Destinatários de absoluta prioridade.

• Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um grande avanço da legislação brasileira iniciado com a promulgação da Constituição de 1988. Fruto da luta da sociedade, o ECA veio garantir a todas as crianças e adolescentes o tratamento com atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e se tornarem adultos conscientes e participativos do processo inclusivo.

**3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO**

A prática da Adoção está presente desde dos tempos antigos, no qual era feita de maneira diferente sem burocracia. Estava relacionada com os interesses religiosos, pois faziam culto dos ancestrais, para dar continuidade a família.

De acordo com Bandeira (2001, p.17) menciona:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.

O Código de Hamurabi, surgiu por volta do ano 1.700 a.C. foi considerada a primeira codificação jurídica que fala da adoção, com nove artigos ( arts. 185-193). O Código de Hamurabi relata sobre a adoção em seu art. 185 como pode verificar nas palavras de Antônio Chaves (1983, p.3) :

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixa - lo e voltar tranqüilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio.

Se uma pessoa desse um nome a uma criança e cuidasse como filho, educando-o, só faltava a adoção ser concretizada, onde a criança não podia voltar para os pais biológicos. Mas se a criança adotada for rebelde com os pais adotivos, esta era devolvida para os pais biológicos.

O Código havia hipóteses no qual os pais biológicos podiam reclamar de ter seu filho de volta, entre essas podemos citar: 1- se o pai adotivo não ensinasse uma profissão ao adotado, 2- se o adotante não tratasse como filho o adotado e 3- se tivesse abandonado o adotado em troca dos filhos naturais. Conclui-se que adoção era um tipo de contrato, no qual o adotante e adotado tinham suas obrigações individuais.

Havia também o Código de Manu, que foi feito nos séculos II a.C e II d.C, tinha os mesmos dispositivos, enaltecendo a procriação. O homem sendo casado por mais de oito anos e a esposa não procriasse, o marido podia substituí-la. No caso do homem ser estéril a esposa podia procriar com o seu irmão ou parente mais próximo. Outro fator interessante nesse Código é que a adoção era vista com rigor em relação ao direito sucessório, de acordo com o artigo 558:

Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio. O bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há mais oblação fúnebre feita a esse filho.

Antônio Chaves (1983, p.4) indica porquê dessa preocupação do homem em ter um filho varão:

O primogênito era denominado, nas leis de Manu, como aquele que é gerado para cumprir o dever. Com efeito, é ele, o primeiro filho homem, quem deverá conduzir as celebrações do culto a partir do instante que assumir a posição de pater famílias.

A preocupação daquela época era em sentido religioso, relacionado com os cultos dos mortos, pois eram os filhos varões que comandavam esses cultos fúnebres dos seus ancestrais.

Na Grécia Antiga, em Atenas, a adoção era vista com formalidade religiosa, as pessoas que eram homens livres maiores de 18 anos e que tinham posses podiam adotar. As mulheres não podiam adotar, pois não eram consideradas cidadãs, mas podiam ser adotadas assim como o homem. A adoção podia ser revogada em caso de ingratidão.

Em Roma, a adoção se desenvolveu e foi mais utilizada. Granato (2010, p.38), declara:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que forma adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado.

Em Roma existia três formas de adoção: arrogatio (ad- rogação), a adoptio (adoção) e a adoptio per testamentum (adoção por testamento).

Na ad-rogação um pater familie era adotado por outro pater familie, junto com o seu patrimônio, no qual perdia seus bens e família para o adotante. Os requisitos era ter sessenta anos e ser dezoito anos mais velho que o adotado.

Na adoptio, era adoção dita, no qual o adotante mudava de família para outra, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos do adotante e não ter filhos biológicos.

Na adoptio per testamentum, devido o culto aos mortos, esta adoção era dada depois da morte do adotante, deixando sua herança para os deuses do adotado.

Na Idade Média, a adoção deixou de ser usada, pois existiram as invasões dos bárbaros e a Igreja era contrária ao instituto da adoção, pois achavam que os pais deviam ter filhos biológicos.

Silva Júnior (2005, p.34), relata que a adoção tornou-se incompatível com as leis instituídas de acordo com os interesses dos senhores feudais.

Na Germânia a adoção era dada pela forma de perpetuar ―o cabeça‖ da família, para que seus objetivos desse continuidade. Por isso, os adotantes deviam mostrar capacidade de combatente, para lhes conferir armas e poder público de adotante. Se isso acontecesse, o herdeiro não herdava os bens do pai adotivo sucedendo em última hora.

Os povos bárbaros, os francos seguindo os direitos romanos adotavam os filhos que eram do sexo masculino e quando não tinham filhos os adotados herdavam os bens do pai adotivo. Já os Longobardos, na Alemanha, adoção era feita perante o povo com armas. Os Visigodos, não tinham legislação quanto a adoção.

Por fim, na Espanha, a adoção era dada pelo qual o adotado tinha direito aos bens do adotante, através de um documento privado, escrito e era para ser confirmado pelo príncipe.

Gilissen (2003, p.613), relata que a época da idade Média destacou-se a influência canônica e a adoção seguiu o aspecto da legitimidade. Onde―legítimo é o filho nascido na constância do casamento, enquanto que os demais são considerados bastardos e sofrem uma série de limitações jurídicas‖. Ainda Gilissen aborda que conforme ―direito costumeiro da Europa ocidental, durante o medievo e mesmo em parte da época moderna, desconhecia-se a filiação porá doção, salvo algumas exceções localizadas em áreas específicas ‖.

Este autor ainda aponta que o “direito brasileiro se baseou no conceito de filiação ―biologizada e marcada por classificações de legitimidade, mas secundada pela adoção, enquanto vínculo de parentesco sem origem genética ‖”. (GILISSEN 2003, p.613)

Granato (2006, p.40), aborda que na Dinamarca no ano de 1683, onde se encontra o instituto de adoção, no código dado por Christian V. Na Alemanha aconteceu o projeto do Código Prussiano, denominado Código de Frederico e no Codex Maximilianus da Bavaria, em 1756.

Por essas leis era indispensável o contrato por escrito, que era submetido à apreciação do tribunal. Devia apresentar vantagem para o adotado, estabelecia diferença de idade e a imposição de ter o adotante cinquenta anos, no mínimo. Incluía direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção.( GRANATO 2006, p.40)

Na Idade Moderna, na França a adoção volta a ser utilizada, com o Código Napolêonico, pois Napoleão não tinha filhos e necessitava de um herdeiro. Sobre a adoção na França, Wald (1999, p.188) ressalta que:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinqüenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna.

Já no séc. XX na França foi adotada a legislação pelo qual adicionou a legitimação adotiva, através do decreto da Lei de 1939. Onde neste ―[...] o adotando era desligado de sua família natural e integrado na família adotiva, sendo órfão ou abandonado por seus pais, desde que tivesse menos de cinco anos de idade‖.

Em Portugal, o adotante não tinha poder pátrio e a sucessão do príncipe deveria autorizar para que houvesse esse direito. Ou seja, adoção era como uma forma de pedir alimentos, que só era dado o direito pelo príncipe.

Em Portugal foi observado que ―a adoção não teve desenvolvimento completo, apesar de ter o direito romano presidido às Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas‖ .(GRANATO, 2006 p.41)

Granato (2006, p.41) salienta que em Portugal os direitos era um título de filiação que servia para pedir alimentos e ter outras diferenças; devido ao Príncipe por Lei especial exigindo serem seguidas as leis romanas. Só em 1867 foi estabelecido o Código Civil em Portugal onde não existiam leis relacionadas com a adoção, só em 1966 o Código Civil adiciona leis restritas a adoção de forma plena e restrita.

Nota-se que a adoção teve influência de diversos aspectos históricos, desde princípio. Começando com a adoção como interesse religioso, com o foco de realizar os rituais fúnebres e para dar continuidade à família. Depois teve a influência dos senhores feudais, pelo qual não teve mais a prática da adoção. Por outro lado a adoção serviu como ferramenta para dar continuidade à chefia na família. Depois surge a possibilidade dos adotantes receberem a herança dos pais adotivos, depois a separação por legitimidade dos filhos legítimos dos bastados.

**4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL**

No Brasil, adoção foi introduzida pelas ordenações Filipinas e a primeira lei foi promulgada em 22 de setembros de 1828, baseada na lei de Portugal, originada do direito romano. O procedimento para adotar era judicalizado e cabia aos juízes confirmar os interesses através das audiências, onde havia a expedição da carta detalhando o perfil. Depois surgiram outros fatores que trataram da adoção, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, as Leis Civis de Teixeira Freitas e depois em 1915 foi publicada a Consolidação das Leis Civis de Carlos Carvalho.

4.1 O CÓDIGO DE 1916

Ocorreram muitas mudanças na legislação do tempo do Brasil Colônia até os nossos dias, umas dessas mudanças foi o Código Civil de 1916 onde ressaltou que adoção era concedida aos casais que não tinham condições de ter filhos naturalmente. Em O Código de 1916 foi baseado no Direito Romano, no qual previa a adoção só para maiores de 50 anos sem filhos, pois nessa idade não poderia ter mais filhos. Granato relata que:

[...] a adoção não era um modo normal de constituir a família, mas um meio supletivo de ter filhos. Isso porque [...] é bem verdade que a idade de cinquenta na os imposta ao adotante pelo legislador e a exigência da não existência de prole desestimulavam a prática da adoção. (GRANATO, 2006 p.44)

Silva Junior (2005, p.55) menciona que a adoção surgiu no Brasil com Consolidação das Leis Civis, onde os juízes deviam “conceder cartas de legitimação aos filhos sacrilégios, adulterinos e incestuosos, e confirmar as adoções”. O autor retrata que adoção, no Código Civil de 1916, estabeleceu diferenças entre os filhos adotivos e os biológicos, pelo qual era retratada como adoção simples e plena.

Dias (2013, p.496) aborda o Código Civil de 1916, era chamada de simples a adoção tanto de menores como maiores, onde só podia adotar quem não tinha filhos. A adoção era realizada por uma Escritura pública, onde o vínculo estabelece-se entre o adotante e o adotado.

4.2 A LEI 3.133/1957

O instituto da adoção evoluiu, desempenhado um papel importante, onde se transformou em um instituto filantrópico, humano com a finalidade de dar filhos para casais que não podem ter filhos biológicos; mas dando oportunidade que um grande número de crianças desamparadas possam ser adotadas e ter um lar.

Essa modificação se deu com a lei nº 3.133/1957, que permitia a adoção por casais que já tivessem filhos, onde os adotados teriam os mesmos direitos dos filhos legítimos, deveriam ser bem tratados e serem reconhecidos como filhos legítimos. Carlos Roberto Gonçalves confirma isso dizendo:

A aludida Lei nº3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária (GONÇALVES, 2008, p.340).

A Lei nº 3.133/57 mudou alguns artigos do Código Civil de 1916, cada artigo ressalta o seguinte:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único.

Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após

o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho

que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem

marido e mulher.(LEI Nº3.133/57)

A Lei Nº 3.133/57 no artigo 368, reduziu a idade de cinquenta para trinta anos, acabando com a barreira da idade para adotar. Fazendo com que casais mais jovens realizassem o sonho de adotar uma criança. Granato comenta:

[...] quarenta anos depois da entrada em vigor do Código Civil, que entre os requisitos relativos aos adotantes reduziu a idade mínima de cinquenta para trinta anos de idade. Desse modo, aduz a autora, [...] eliminava assim, a maior barreira na prática da adoção. Casais jovens puderam então tornar realidade o sonho de adotar um filho.(GRANATO, 2006, p.45)

No artigo 369 reduziu a diferença de idade de 18 anos para entre o adotado e adotante, para não haver adoções precipitadas. Mesmo com essa mudança, ainda houve discriminação e preconceito na época. Comenta Granato:

Houve exclusão da regra que determinava a não produção de efeitos sucessórios se o filho já estivesse concebido no momento da adoção e sua

substituição pelo princípio de que, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria

a de sucessão hereditária. Marcante inovação foi a possibilidade prevista na

lei de o adotado poder acrescentar ao nome dos pais de sangue os do adotante; ou ainda usar somente os do adotante, excluindo os apelidos dos

pais de sangue.(GRANATO, 2006, p.45)

No artigo 370 relata que a adoção só poderá ser feita por duas pessoas, obrigando ser casado (marido e mulher).

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I - quando as duas partes convierem; II - nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito

se observará o disposto no art. 183, III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (LEI Nº 3.133/57)

De acordo com artigo 375 da Lei nº 3.133/57 citado acima, o instrumento jurídico era comprovado a adoção pela escritura pública e não permitiam outro documento no lugar, na escritura não teria condições e nem termos.

De acordo com artigo 376, o parentesco do adotado com os adotantes era evidente de pais e filhos, mas não havia parentesco com os avós nem paternos nem maternos.

Venosa (2009, p.30) aborda que: “não poderia haver matrimônio entre o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante, e entre o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva”.

A distinção entre filhos naturais e adotivos, não possuíam os mesmos direitos, onde faziam procedimentos ilegais, conhecida como adoção simulada ou adoção brasileira. Onde muitos adotavam os filhos alheio como se fosse seu, para que esse tivesse os mesmos direitos de um filho natural.

4.3 A LEI 4.655/65

Em 1965, surgiu a Lei nº 4.655/65 denominada de legitimação adotiva, com uma modalidade nova de adoção. Essa Lei dependia de uma decisão judicial, irrevogável e não havia vínculo de parentesco com a família de origem biológica.

Granato (2006, p.46) relata que a lei no tempo foi um dispositivo importante, criada em 2 de junho de 1965, com legitimação da adoção. De acordo com a Lei,

A legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano. Ou, quando os pais “tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.(GRANATO, 2006, p.47)

A Lei nº 4.655 indica a intenção de integrar a criança a uma nova família, no qual o artigo 10 estabelece “a possibilidade de ao menor ser conferido o nome do legitimante e, ainda mais, modificar o seu prenome”(GRANATO, 2006, p.47)

Pelo qual, os pais do adotivo podiam dar o sobrenome que quisessem “A legitimação adotiva foi precursora da Adoção Plena, depois consagrada pelo Código de Menores”.(GRANATO, 2006, p.47)

Apesar da Lei nº 4.655/65 ter trazido poucas modificações, mas esta foi muito importante para o instituto da adoção.

4.4 O CÓDIGO DE MENORES - LEI 6.697/79

Em 1979, foi instituída a Lei nº 6.697/79, denominada Código de Menores, substituindo a legitimação adotiva pela Adoção Plena. O vínculo de parentesco se estendeu á família dos adotantes, podendo receber sobrenome até dos avós biológicos. Induzindo a adoção plena, admitindo a adoção simples dada pelo Código Civil. Tem o objetivo de proteção das crianças menores até 18 anos, de acordo o artigo 2º.

Art. 2°. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o

menor:

1 - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução

obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a)falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b)manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou

responsável;

III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, erga

ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária

aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos

‘pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou

comunitária.

VI - autor de infração penal.

O Código de menores se referia aos menores de situação irregular, mas os que estavam de acordo com a Lei podiam ser adotados, independendo da autorização judicial. Os menores de dezoito anos, quando em ocasião irregular aplica-se o Código Civil, como adoção simples. Dependendo da autorização judicial, junto com um período de vivência com os adotantes, onde estão dispensados os menores de até um ano de idade. Já a adoção plena legitimada era contra todo contato com a família natural do menor, convivendo com a família como se fosse filho legítimo.

4.5 CONSTITUIÇÃO DE 1988

Depois a (CF) Constituição Federal de 1988 acabou com a diferença entre filiação e adoção, com qualificações e direitos iguais a dos filhos. Sendo proibida qualquer discriminação. Dada à descrição no artigo 227 no inciso 6º da Constituição Federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]

**§ 6º** - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**Essa norma trata tanto de criança como de adolescentes, pelo qual surgiram várias discursões sobre o assunto. Havendo de serem respeitadas as normas adotadas, direitos iguais para os filhos e adotados.**

**A Constituição Federal de 1988 abordou que os filhos naturais e adotivos tinham direitos iguais. Foi estabelecido que o dever da família e do Estado era promover a criança e ao adolescente, o direito de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência comunitária e familiar, prevenindo toda forma de preconceito, discriminação, exploração, violência.**

Contudo a Constituição Federal sentiu a necessidade da criação de uma lei própria que protegesse as Crianças e Adolescentes, sendo criada a Lei 8.069/90 denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desempenhando juntamente com a Carta Magna a seguinte função:

Devendo ser permeada por função social e valores jurídicos e afetivos, que concedem igual estima a filiação de ordem biológica. [...] além da função social que norteia a adoção, o Instituto vem infestado de preconceitos herdados de leis anteriores e costumes anteriores, que fazem com que haja a subvalorização da filiação adotiva frente à filiação biológica. (PEDROSA, 2011, p.35)

A Constituição de 1988, foi importante, deixando bem claro que a criança adotada tem os mesmos direitos de um filho natural, ou seja, de ser tratado igualmente como os outros, sem preconceito e discriminação.

4.6 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

**Em 1990, entra em vigor a Lei nº 8.069/90, denominada (ECA) de Estatuto da Criança e do Adolescente, com todos as disposições e direitos para regulação da adoção de menores de 18 anos. Já a adoção de maiores de 18 anos prevalecia o Código Civil de 1916, onde este só tinha direito a herança se a família não tivesse herdeiros biológicos.**

O ECA tem por objetivo fornecer subsídios para que todos os operadores do

Direito da Criança e do Adolescente, pertencentes ou não à área jurídica, possam cumprir e fazer cumprir as normas e princípios instituídos em benefício da população infanto-juvenil, assegurando-lhes o efetivo exercício de seus direitos e, por via de consequência, o acesso à cidadania plena que há tanto lhes foi prometida. (DIGIÁCOMO, 2010, p.9)

Bittencourt (2006) relata que o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), criaram o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Este serviu de base para a Lei nº 12.010 (Lei da adoção).

Em 2009, o ECA fez alguns ajustes no processo da adoção pela Lei 12.010, denominada nova Lei da Adoção. Modificando o ECA, a paternidade foi investigada e revogou alguns artigos do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Figueiredo (2009, p.120) relata que a lei nº 12.010 teve como objetivo de aperfeiçoar a legislação, focando garantias com respeito a convivência familiar (artigo 227 da CF/88 e no ECA) em relação à família natural com a família substituta.

A Lei veio ajudar a adoção no Brasil, de acordo com Figueiredo (2009, p.120) diz que: “estão cheios de crianças aptas à adoção, enquanto pessoas aguardam anos na fila para conseguirem uma autorização para adoção”.

O ECA retrata que a decisão judicial é irrevogável na situação em que a criança ou adolescente não está com sua família natural. Para concretizar é preciso analisar os pré-requisitos de afetividade e afinidade entre o adotado e o adotante. Para o ECA a adoção não pode ser realizada pela procuração, pelo qual o adotando deve ter no máximo dezoito anos da data do pedido, salvo se já tiver sob guarda ou tutela dos adotantes.

O artigo 41 do ECA aborda que na “há condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.(DIGIÁCOMO, 2010, p.46) Sendo que,

**Art. 41** [...] **§ 1º.** Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

**§ 2º.** É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o

adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

A adoção pode ser feita por pessoas maiores de dezoito anos, independendo do estado civil, ou seja, solteira ou casada. Mas que devem seguir os requisitos:

**Art. 42.** [...] **§ 1º.** Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

**§ 2º.** Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

**§ 3º.** O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

**§ 4º.** Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

**§ 5º.** Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme

previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**§ 6º.** A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de

prolatada a sentença.

Como mencionado na citação anterior a adoção será deferida ao mostrar vantagens da criança ou adolescente, e ter motivos legítimos. Pelo qual o tutor não pode adotar a criança, “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance” (DIGIÁCOMO, 2010, p.49).

A adoção precisa ter o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando e “será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” (DIGIÁCOMO, 2010, p.49).

A criança ou adolescente adotado terá o direito de conhecer sua família natural, ou seja, sua origem. Terá acesso irrestrito do processo de adoção até os dezoito anos, podendo ser deferido antes se este pedir.

A adoção de criança e adolescente tenta encontra um lar que esta desenvolva carinho, respeito, amor e respeito. Podendo ser casais de sexos diferentes ou casais homoafetivos. Segundo Desembargadora do Rio Grande do Sul, Dias diz:

[...] não há qualquer impedimento no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a capacidade para a adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante. Ainda, continua com base na legislação: [...] podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. (DIAS, 2000, p.9)

O artigo 42 não faz nenhuma restrição à adoção por casais homoafetivos. A lei nada proíbe sobre o assunto, o próximo artigo 43 (ECA) fala que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivo legítimo”. Venosa (2007, p.269) diz que:

Se não são ainda os companheiros homoafetivos reconhecidos como entidade familiar; a eles não é dado adotar conjuntamente. Alguns julgados ensaiam já que essa possibilidade. O futuro dirá se a sociedade aceitará essa situação. Poderá o indivíduo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, pois, nessa hipótese, não se admite qualquer discriminação.

Assim, passa a aceitar a união homoafetiva dada pela modificação do código civil nos artigos 1723 e 1726. Onde apresenta também que estes podem fazer uma adoção homoafetiva.

O ECA teve um papel muito importante na identificação entre o adotado e adotando, em relação a afetividade e afinidade. Indiferente se o casal adotante for de sexos diferentes ou de sexos iguais, pois as crianças só desejam receber o amor e carinho de uma família.

4.7 O CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 mostrou muitas inovações relacionadas à adoção, podemos citar o seu procedimento, dado pelo Código Civil de 1916, onde o adotado permanecia com o seu nome originário, além de dar direitos a obter alimentos dos pais biológicos, ou acabar a adoção quando o adotado tenha maior idade, dando à liberdade de ambas as partes.

O novo Código Civil no art.1.623 relata que “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”. Um desses requisitos é a contradição nas adoções com sentenças judiciais, pelo qual se tornam irrevogável após o julgamento. Esse novo procedimento refleti a segurança da adoção, pois ocorre através de meios legais, não permitindo a liberdade do adotado depois da maior idade, acabando com a ideia de que adotante e adotado será liberado depois de atingir dezoito anos.

Deve-se analisar que o objetivo da adoção é ter um vínculo familiar de pai e filhos como biológicos, não o abandonando sem causa justa. Quanto à idade exigida para os que querem adotar, é de 18 anos, mas deve-se analisar a diferença de idade entre o adotando e adotado que é de dezesseis anos. Além de outros fatores do adotante que se pode analisar são o estado civil, aspectos econômicos, psíquicos e sociais.

Art.1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Paragrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art.1619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. (CÓDIGO CIVIL 2002, artigos 1618 e 1619)

Ainda comentando sobre a diferença de 16 anos entre o adotante e adotado é importante, pois seria inconsequente uma mãe de dezoito anos possuírem um filho de quinze anos. Pois a intenção da adoção é aproximar da família na realidade, de maneira biológica na criação e desenvolvimento do adotante. Sendo improvável a possibilidade de um casal de dezoito está preparado para adotar uma criança, ou um casal de vinte e cinco anos adotarem um adolescente de dezessete anos devido a incompatibilidade etária.

Já o estado civil dos adotantes, se casados deve ter uma estabilidade comprovando essa estabilidade no seu relacionamento, pois ajudará no desenvolvimento psicológico da criança. O casamento civil não comprova estabilidade na família, porque está tendo muitas separações judicias. Existem alguns procedimentos que identificam se o casal é ou não estável, com uma estrutura familiar segura e estável, fazendo com que os adotantes não sofram.

A união estável não se dá só entre o casamento heterossexual, mas também entre homossexuais. Essa união homoafetiva já é considerada real no código civil 2002, artigos 1723 e 1726, onde relata:

Art.1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

[...]

Art. 1.726. A união estável poderá converter se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

O CC 2002 foi mais abrangente do que a CF, referente à adoção, pois a regulamentação da adoção está desenvolvida com Lei específica.

**5 REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ADOÇÃO**

As exigências e requisitos para adoção podem ser divididos entre o adotante e adotado.

5.1 QUANTO AO ADOTANTE

Um dos primeiros requisitos para adotar um adolescente ou criança não pode ser realizada por procuração. Ou seja, “é imprescindível à presença daquele que vai adotar, mesmo porque [...] é necessário um estágio de convivência”.

Outro requisito é que a adoção só pode ser feita por maiores de 18 anos, com exceção nos casos o adotado esteja sob guarda dos adotantes, baseado no artigo 40 da Lei nº12.010/09. Antes no ECA, a idade estipulada para adoção era 21 anos, com a nova lei da adoção lei nº 12.010/2009, baixou a idade para 18 anos e ainda segundo: “o artigo 1.618 do Código Civil, ao reduzir para 18 anos a idade para se atingir a maioridade, segundo o artigo 5.1 deste diploma legal”.(DIGIÁCOMO, 2010, p.40)

De acordo com o que já foi comentado, pelo qual a idade do adotante seja dezoito anos, mas os adotantes devem estar casados e tendo uma união estável, não possuindo a exigência do casal ter mais de dezoito anos, apenas um deles sendo de maior já é suficiente.

Os professores Veronese e Petry (2004, p.130) abordam que o casal que se adapta nas características, “[...] a avaliação deverá estar a cargo da equipe interprofissional que, provavelmente, fornecerá os subsídios necessários para que o julgador situe/analise o caso concreto”. Não são observados só os aspectos da idade do casal adotante, mas nas condições dessa união se é estável ou não, se é harmonioso. Deve-se também observar no casal adotante e do adotado as características sociais, psicológicas, econômicas.

Quando falamos em adoção, a ideia que se passa é de um casal que não tem filhos, ou já tem filhos e que está disposto a adotar uma criança para lhe dar as melhores condições de vida e lhes dar um lar. O Código Civil de 1916 no art. 370 diz que “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e

mulher”, mas o Código Civil (Lei nº10.406/02) trouxe uma abrangência, confirmando a adoção para casais que não são regularmente casados.

O artigo 1622 do Código Civil de 2002 relata: “ninguém pode ser adotado por duas pessoas salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”. Isto se deu porque atualmente na sociedade moderna, muitos casais desejam ter uma união estável sem oficializar o casamento.

Outro aspecto é a ajuda da Constituição Federal no artigo 226 § 3º, aborda que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A modificação do Código Civil deu oportunidade para aqueles que não são casados no civil de adotarem uma criança ou adolescente, além do amparo da Constituição Federal.

Depois teve em 2009 a promulgação do ECA dando oportunidade a pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas, se realizarem como pais ou mães. O doutrinador Gatelli (2003, p.77) menciona sobre o assunto.

O art. 42 da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida ao adotante, a não–exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e

divorciadas.

Essa modificação na Lei do ECA dar oportunidade de pessoas solteiras realiza o desejo de ter um filho, sem ter o compromisso de assumir um casamento, nem estar em união estável, possa adotar um adolescente ou criança, pois na Constituição Federal no artigo 226 § 4º considera a família como monoparental.

Um outro aspecto que foge da regra da lei da adoção por casais casados no civil, está no artigo 1622 do Código Civil § 4º do artigo 42 do ECA, permitindo a adoção por casais que estejam divorciados, dizendo:

Art. 1622 Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Podemos aborda relacionado ao artigo acima citado é que os casais divorciados ou separados judicialmente, antes da separação ter iniciado o processo e o estágio de convivência, que impeça o casal já separado de pleitear a adoção. De acordo com artigo 42 § 4º do ECA retrata:

Art. 42 Podem adotar os maiores de vinte anos, independente de estado civil.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas

e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da

sociedade conjugal.

O ECA indica um outro aspecto observado, ou seja, a confirmação da adoção pelos casais divorciados, desde que entrem em um acordo sobre a guarda da criança. Monaco (2002, p.89), tem a seguinte opinião:

Andou bem o legislador ao prever esta possibilidade. Demonstrou conhecimento e sensibilidade na medida em que não confunde sentimentos que podem existir entre os cônjuges e aqueles que devem ser deferidos à prole. Se o casal mostrou-se afetuoso à criança, não poderá ela, agora, ser penalizada em decorrência da falência do vínculo matrimonial.

O autor acima concorda que a adoção por casal separado há divergências. O doutrinador Liberati (1995, p.100) diz:

...pela adoção busca-se uma família para a criança que não a tem. O separado ou divorciado certamente não convive mais com seu (sua) “ex”; com certeza, deve ter constituído outra família, passando, agora, à condição de casado. Não tem sentido, absolutamente, outorgar a adoção a duas pessoas (estrangeiras) que não formam uma família.

A citação relata o foco de proteger a criança ou adolescente de futuros problemas, comuns aos casais que se separam, e convivem com muitos conflitos, como menciona o autor “não convivem mais”, não tem razão a adoção, pois o casal divorciado tem objetivos diferentes, formando outra família. Segundo o autor Cápua (2012, p.125) conclui sobre os requisitos:

Não obstante, devemos observar que não são todas as pessoas que podem adotar. Há casos em que as leis impõem certas proibições, umas relacionadas à idade, como vimos acima; outras, relacionadas ao grau de parentesco; outras, às pessoas que não vivem em ambiente familiar adequado, ou, ainda, ás pessoas do mesmo sexo.

Conclui-se que a adoção em alguns casos não se segue uma regra quanto ao estado civil das pessoas adotantes, onde as leis mencionam as diferentes pessoas casadas legalmente ou não, solteiras, divorciadas, viúvas.

5.2 QUANTO AO ADOTANDO

De acordo com o artigo 40 do ECA, com a sua atualização pela Lei 12.010/09, onde relata que o adotando deve ter no máximo 18 anos. “Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”. Além disso, Elias (2005, p.70) retrata que:

A exceção do mesmo artigo, na área da Infância e da Juventude, não tem mais aplicação, visto que a maioridade civil se alcança aos dezoito anos. Ocorre, contudo, que, de acordo com o art. 1.623 do Código Civil, mesmo a adoção de maiores dependerá de processo judicial. Anteriormente, essa adoção era feita por meio de escritura pública em Tabelião de Notas.

Outro requisito do Adotante é que a adoção apresenta vantagens para este baseado em motivos legítimos. Sobre esse assunto, o artigo 43 do ECA diz : “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. A mesma opinião está no Código Civil no artigo 1625 menciona: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. Elias (2005, p.71) aborda sobre esse assunto:

A vantagem sempre existirá se aqueles que pretenderem a adoção tiverem uma família bem estruturada, de modo a propiciar ao menor um lar adequado, no qual ele possa desenvolver plenamente a sua personalidade. A família é o habitat natural onde o ser humano encontra a assistência necessária.

O artigo 45 do ECA, expressa que o adotando está sob o poder familiar, sendo destituída, para que ocorra a adoção de uma nova relação familiar. O artigo 45 relata:

Art. 45 (ECA). A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2º. Em se tratando de adotando

maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Portanto, se o genitor concordar, pode perder o poder familiar. Caso o curador ou tutor, não tenha consentimento, não vai impedir a adoção se for benéfica para a criança. Mas se já houve a destituição do poder familiar ou os pais são desconhecidos ou o abandonaram, não é necessário o consentimento. Se o adotando tiver doze anos, deve ser escutado, pois sua vontade precisa ser levada em conta. Elias (2005, p.70) diz que “Ressalte-se, todavia, que a proteção integral deve ser fornecida fundamentalmente em uma família. Logo, se o menor estiver abrigado, ou vagando pelas ruas, melhor é que se lhe dê um lar, ainda que não seja totalmente do seu agrado”.

5.3 A VIABILIDADE PSICOLÓGICA DA EDUCAÇÃO PELO CASAL HOMOSSEXUAL

Quando se trata da educação do adotando pelo casal homoafetivo, vem a questão de fatores relacionadas com a orientação sexual dos pais homossexuais que podem interferir no desenvolvimento psicológico do filho adotado. Teriam possíveis prejuízos pela falta da figura materna e paterna na educação do menor. Mas esses argumentos não mostram fundamentação científica e comprovação fática. Giusto (2012, p.12) comenta que quando o assunto da adoção por pares homossexuais é abordado em seminários de Direito de Família, é desconcertante, relata que:

São advogados, juízes, promotores, desembargadores, psicanalistas, psicólogos, assistentes sociais, enfim, todos os profissionais envolvidos nas questões de Direito de Família, que ali se reúnem para discutir os novos rumos a serem tomados. Nestas ocasiões, é visível o desconforto que os profissionais ainda sentem – com raríssimas exceções – quando o assunto é adoção de crianças por casais homossexuais.

Os argumentos sobre a aceitação ou não da adoção pelos casais homossexuais estão ligados ao desenvolvimento do menor. Pois Giusto (2012, p.12) diz que “ausência de referenciais do gênero masculino e feminino implicaria graves sequelas de cunho psicológico assim como geraria dificuldades para o adotado em relação a sua identificação sexual”. Portanto, teme-se que o adotado se torne um homossexual, pela influência dos Pais. Mas é importante ressaltar que a ausência de referencial masculino e feminino pode ser suprida em outros ambientes que a criança ou adolescente frequenta, na própria família (tios, avós, primos). Giusto (2012, p.13) retrata que “[...] referida crítica mostra-se incoerente uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro chancela a adoção individual e reconhece, expressamente, a família monoparental”.

Ainda Giusto (2012, p.13) menciona que a imitação dos pais é fundamental, na identificação sexual, não podendo ter filhos homossexuais de pais heterossexuais:

[...] se a afirmação de que os filhos imitam os pais fosse uma verdade inexorável, como se explica que crianças, geradas, criadas e educadas por

casais heterossexuais, se descubram e se proclamem mais tarde homossexuais? Esse tipo de argumento é preconceituoso, discriminatório e

infeliz. Se o velho jargão “tal pai, tal filho” fosse absoluto, filhos de gênios seriam gênios; de alcoólatras, alcoólatras; de psicopatas, psicopatas, e assim por diante. Felizmente, a realidade está aí para infirmar tais argumentos.

Portanto, mesmo que o aspecto dos filhos imitarem os pais for comprovado, isso não justifica a proibição da adoção homossexual, porque se confronta com o direito de escolher sua sexualidade. Silva Júnior (2005, p.95) menciona que para entender a influência dos pais homossexuais na educação dos filhos adotados é fundamental averiguar a Teoria da Aprendizagem Social, do comportamento cognitivo e do Gênero.

A Teoria da Aprendizagem relata o papel do reforço direto e da influencia para modelar as atitudes infantis na parte sexual. Segundo Silva Júnior (2005, p.96), “Verificar-se-ia tal processo através da construção de concepções precisas de gênero nas crianças, ou seja, da edificação de sentimentos que as levassem a se identificar mais com o masculino ou com o feminino”.

Resumindo, a teoria Cognitiva Comportamental discorda sobre a constância de gênero para que a criança sinta motivada a aprender a se comportar apropriada.

A Teoria do Esquema de Gênero, o entendimento do gênero começa a desenvolver na criança, no momento que ver as diferenças comportamentais entre homem e mulher.

A Teoria Psicanalítica, as crianças possuem características da personalidade masculina ou feminina desse progenitor e adotam características e valores. Pois de acordo com Jorge Rosa (2003, p.23), “A dinâmica da imitação, no enfoque da psicanálise, ocorre através de simbologias, com base no desempenho equilibrado dos papéis de gênero”.

Silva Junior (2005, p.95) compreende que, “a identidade sexual está sendo constantemente rearranjada, desestabilizada e desfeita, pelas complexidades da experiência”. A afetividade e o comportamento dos pais não interferem na orientação sexual, pois ainda segundo o autor (2005, p.95) relata que:

(...) enquanto realidade estrutural psíquica e complexa de desejos ininterruptos, pois que esse traço psicológico depende da conjugação de fatores ainda não totalmente explicitados cientificamente, em meio aos qual a dinâmica intersubjetiva dos genitores-educadores pode se apresentar somente como uma das causas somatórias.

A viabilidade psicológica da educação pelo par homossexual é dada pela maneira que as outras pessoas tratam o adotado, sendo o alvo de humilhações por outros na escola, ou pelos amigos e vizinhos; gerando problemas na sua interação social.

Brandão (2002, p.98) salienta que quem faz parte de uma minoria pode passar por preconceitos, isso só pode amenizar com a aceitação da sociedade, com a ajuda psicológica das crianças ou adolescentes adotados por homossexuais.

Ter duas mães ou dois pais é um exemplo de alvo de preconceito, sendo violados os artigos 17 e 18 do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física,

psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos

espaços e objetos pessoais;

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim como havia um grande preconceito relacionado a casais divorciados em 1970, e com o tempo esse preconceito diminuiu. Segundo Medonça (2012, p.13) relata:

A maioria das crianças sofrerá alguma sorte de preconceito na vida. Negar a adoção desses menores por homossexuais para que não sofram preconceito na vida social é impedir, muitas vezes, que eles venham a ter uma vida social.

Dias (2002, p.108), ressalta que a educação dos filhos pode ser influenciada pelos pais homossexuais, como uma família normal, principalmente pelo amor, carinho, afeto, e o lar e não pelo gênero masculino ou feminino predominante. Por isso é importante mostrar a criança ou adolescente adotado que aprendam a lidar com os preconceitos que vão enfrentar. Para isso, é importante que haja um acompanhamento psicológico as crianças adotadas por casais homoafetivos. A união homoafetiva atualmente está sendo reconhecida.

Foi no âmbito do Judiciário que, com o nome de uniões homoafetivas, o relacionamento de pessoas do mesmo sexo começou a ter reconhecimento. Com isso as barreiras do preconceito vêm, aos poucos, arrefecendo e cedendo lugar a que os vínculos afetivos sejam compreendidos sem que se interrogue a identidade dos parceiros. (DIAS, 2013, p.206)

Weber (2006, p.51), aborda que ao estudar diversos casos de adoção por homens e mulheres homossexuais, conclui que “a saúde mental e a felicidade individual está na dinâmica de determinada família e não na maneira como a família é definida”. Ou seja, o que importa é a maneira da família viver e não os membros que a compõe.

Weber (2006, p.51) diz que “tanto os níveis de ajustamento maternal quanto a autoestima, desenvolvimento social e pessoal das crianças, são compatíveis com crianças criadas por um casal tradicional”. Para Silva Júnior (2007, p.125), “[...] os filhos de pais homossexuais são tão bem equilibrados social e psicologicamente quanto os filhos de pais heterossexuais”. Esse autor relata:

Desse modo, bem ajustados os papéis de gênero e, de forma saudável, vivenciada a afetividade na união homossexual, não há que se falar em prejuízo à normal estruturação da personalidade do adotando – sob o prisma, inclusive, da orientação afetivo-sexual –, pois os referenciais pai e mãe são representações simbólico-comportamentais de gênero que não se exaurem no corpo físico, enquanto sexo biológico. Todas as pessoas, a priori, são capazes de desempenhar, com eficiência, as papéis materno e paterno, a depender da personalidade e da maior identificação comum ou com outro.

A educação dos filhos adotivos dada por casais homoafetivos não é um fator que impedi que tenham uma vida saudável, normal e feliz. Mas o que importa é que o filho adotado por casais homossexuais venha ter um lar feliz e sem preconceito para futuramente este ter um bom desenvolvimento educacional.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa mostrou a busca pelo direito de respeito e igualdade à dignidade humana. Isso é possível por causa da modernização da sociedade nas normas morais baseadas nos princípios constitucionais, dando direitos aos casais homoafetivos e as crianças e adolescentes que serão adotados por estes.

Na evolução das normas morais e sociais, no primeiro momento o comando era matriarcal (da mulher), onde a mulher comandava as funções do lar e o marido era responsável por plantar e colher os alimentos para suprir a família.

Depois surgiu o modelo patriarcal, devido o fator econômico, com uma visão materialista e consumista. Onde o marido comanda a família, suprindo suas necessidades físicas e psicológicas.

Atualmente muitos lutam pelo reconhecimento da diversidade cultural e pluralidade, que constituem algumas famílias, baseado no afeto assegurando o desenvolvimento e realização da pessoa como ser humano.

O trabalho também destacou o reconhecimento do casal homossexual como uma nova constituição de família. Não tem motivos para excluir os casais homossexuais no processo de adoção. Deve-se abandonar os preconceitos e discriminações relacionado com a adoção homoafetiva, onde o foco é o interesse da criança de ter um lar com amor e afeto.

A adoção não pode restringir as pessoas que vão compor a família, mas o que importa é a relação de afeto, respeito e amor entre o adotante e o adotado, que são fundamentais para o desenvolvimento e formação da família. Conclui-se portanto que o sistema jurídico evoluiu, ao passo que já regularizou a adoção por casais homoafetivos acabando com qualquer tipo de preconceito existente.

**REFERÊNCIAS**

ALBURQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito da Família.** Família e Cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.p. 143-161.

BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. **Princípios Gerais do Direito**. Disponível em: [http://fdc.br/Artigos/..%5CArquivos [...]](http://fdc.br/Artigos/..%5CArquivos%20%5b...%5d) 2012. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais** - aspectos jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. A Constituição

Federal comentada pelo STF, digitalizada e distribuída gratuitamente. Disponível em: <www.E-Book-Gratuito.Blogspot.Com>. Acesso em: 18 dez. 2013.

BRASIL. **Lei n. 11.340,** de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir aviolência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso

em: 10 dez. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70013801592**. Sétima Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em

05/04/2006. Negaram Provimento. Unânime (Segredo de Justiça). Disponível em: <

http://jij.tj.rs.gov.br/jij\_site/docs/JURIS/ADO%C7%C3O-70013801592.HTM>. Acesso

em: 6 dez. 2013.

CAHALI, Yussef Said (org.). **Constituição Federal. Código Civil. Código de Processo Civil. Código Comercial**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dosTribunais, 2007.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional Procedimentos Legais.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 177 p

CHAVES (1995, p.48 apud GRANATO, 2006, p.35). GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção:** doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Adoção homoafetiva. In: DIAS, Maria Berenice. **Conversando**

**sobre homoafetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_\_, **Manual de Direito das Famílias.** 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_\_, **União Homoafetiva, o preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_\_, União Homossexual - Aspectos sociais e jurídicos. In: **Revista Brasileira de Direito de Família** n. 4. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2000.

\_\_\_\_\_\_, **Manual de direito das famílias**. 9.ed.rev.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 719 p.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de ApoioOperacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 23 ed.Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

FERREIRA, M. R. P.; CARVALHO, S. R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil**: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções. SãoPaulo: Winners, 2002.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes vítimas.** Disponível em:<http//http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/26.pdf. Acesso em 28 de dez. 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo:** Uma Espécie de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional:** procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2006.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Partilha: A Relação Homoerótica e a Partilha de Bens. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

GIUSTO, Eliana. **Adoção por pares homossexuais:** sim ou não? quem sabe?.Disponível em: <http:// www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=98>. Acesso em 01 out.2013.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<http://www.lexeditora.com.br/doutrina\_23385195...>. Acesso em: 15 out. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6. 8. ed. São Paulo:

Saraiva, 2011.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá,

2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENDONÇA. Martha. **Quando a separação não é um trauma**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca>, 2012. Acesso em: 25 set. 2013.

MONTE, Hávilla Fernanda Araújo do; OLIVEIRA, Thaís Freitas de. **Adoção por casais homoafetivos**. Recurso Especial Nº 889.852 - RS (2006/0209137-4). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19993/adocao-por-casaishomoafetivos/print/>. Acesso em: 23 nov. 2013.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOTTA, Severino. **Por unanimidade, ministros entendem que casais do mesmo**

**sexo formam uma família**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/supremo+reconhece+uniao+estavel+homoafet

iva/n1300151572835.html>. Acesso em: 20 nov. 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

NEUMANN, Juares Rosales. **Do Casamento ao Concubinato: Doutrina,Jurisprudência, Legislação, Prática.** 2.ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

PEDROSA, Helena Rodrigues Vaz. A adoção por pares homoafetivos. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 16, n. 2994, 12 set. 2011. Disponível em:<http://jus.com.br/revista/texto/19975>. Acesso em: 30 nov. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais:** fronteiras da família na Pós-modernidade. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Editora Renovar, 2006.

QUARESMA, Regina. et.al. **Direito Constitucional brasileiro:** perspectivas e controvérsias contemporâneas. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. In: AZEVEDO, **Plauto Faraco de (Ed.). Direito e Democracia.** Revista de Ciências Jurídicas. ULBRA. vol. 2, n. 2 - 2º semestre de 2001.

\_\_\_\_\_\_\_, **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ROSA, Jorge, et.al**. Psicologia e educação:** o significado do aprender. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo:** Perspectivas Constitucionais. Revista Trimestral de Direito Civil. v.32. Rio deJaneiro: Padma, 2000.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. **O princípio da Solidariedade e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto nos vínculos de filiação**. Disponível em: <http//:www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5892. Acesso em 28 de dez. 2013.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_\_, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2005.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios Constitucionais e as Relações Jurídicas Familiares**. Disponível em: <http//:http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3111. Acesso em 30 de dez.2013.

VECCHIATTO, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade**. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_\_, **Direito Civil:** Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul:** aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: FundaçãoBoiteux, 2004.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj**. Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.